



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000564-85.2013.4.03.6116
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
APELANTE: OSMAR FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) APELANTE: ADRIANA LIGIA MONTEIRO DELBONI - SP206003
APELADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO
Advogado do(a) APELADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872-A
OUTROS PARTICIPANTES:



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000564-85.2013.4.03.6116
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
APELANTE: OSMAR FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) APELANTE: ADRIANA LIGIA MONTEIRO DELBONI - SP206003
APELADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO
Advogado do(a) APELADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **Osmar Ferreira da Costa**, contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizados em face do **Conselho Regional de Química da IV Região**

O MM. Juiz de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, por entender que restou comprovada a prática pelo embargante de atividades próprias dos profissionais da área química, sem possuir habilitação para tanto. O embargante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Irresignado, a apelante aduz, em síntese, que:

a) é nula a sentença, pois houve cerceamento de defesa, já que não foi oportunizado ao embargante provar que na empresa em que trabalha, existe profissional químico contratado e que exerce as atividades previstas no Decreto 85.877/81;

b) as atividades que realiza na empresa são meramente operacionais, não tendo sido comprovado nos autos, a prática de quaisquer das atividade previstas nos artigos 1º e 2º, da Lei n.º 85.877/81.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000564-85.2013.4.03.6116

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

APELANTE: OSMAR FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) APELANTE: ADRIANA LIGIA MONTEIRO DELBONI - SP206003

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Advogado do(a) APELADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872-A

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

A Senhora Juíza Federal Convocada Denise Avelar (Relatora): Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face do Conselho Regional de Química da IV Região - CRQ-IV, objetivando afastar a aplicação de multa imposta pelor exercício de profissão de químico sem possuir formação e habilitação para tanto.

O cerne da questão debatida nos autos diz respeito ao cabimento da multa aplicada pelo Conselho Regional de Química da IV Região - CRQ-IV ao executado, ora embargante, que exerce a função de destilador na empresa Ibéria Industrial e Comercial Ltda., usina de fabricação de álcool e açúcar, pelo exercício ilegal de atividades privativas da profissão de químico.

De início, afasto a alegação formulada pelo embargante de que é nula a sentença, pois houve cerceamento de defesa.

Verifico no procedimento administrativo juntado aos autos (ID de n.º 90269414, páginas 40-68), que o embargante, ora apelante, foi devidamente intimado para exercer a sua defesa (Aviso de Recebimento de Id de n.º 90269414, páginas 46 e 56), tendo deixado o processo correr a sua revelia. Assim, é indevida a alegação de que não lhe foi oportunizada a produção de prova de que a empresa possuía profissional químico contratado e que exerce as atividades previstas no Decreto 85.877/81.

Por outro lado, com relação a função que o embargante executava, o termo de declaração profissional, n.º Rel. Vist.: 3643/335 do CRQ - IV Região (ID de n.º 90269414, página 40), formulado por fiscal do Conselho Regional de Química, traz a descrição, com a assinatura do supervisor responsável pela parte de destilaria da empresa, das atividades profissionais exercidas pelo embargante, conforme o teor a seguir transcrito:

" Atua na área de produção (fabricação de álcool etílico) onde desenvolve se seguintes atividades: - Opera colunas de destilação, com o objetivo de se obter o álcool etílico dentro dos padrões de qualidade exigidos pela empresa; Verifica, acompanha e controla: a temperatura dos aparelhos, o volume de álcool, a pressão do vapor, a quantidade de água e vinho; - Injeta vapor nas colunas de destilação para manter a temperatura das mesmas e evaporar o álcool nelas existentes; - Realiza as adequações necessárias (controle de variáveis de processo, tais como: tempo, pressão, vazão, temperatura) no decorrer do processo de destilação de acordo com os resultados enviados pelo Laboratório de Controle de Qualidade com o objetivo de obter um produto que atenda as especificações de qualidade."

O art. 334, da CLT - Decreto-Lei nº 5.452/43, elenca as atividades de um químico profissional, nos termos seguintes:

"Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

- a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;*
- b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;*
- c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;
- d) a engenharia química.

§ 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d".

§ 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933."

A Lei nº 2.800/56 criou os Conselhos Federal e Regionais de Química e normatizou o exercício da profissão de químico.

Por seu turno, o Decreto nº 85.877/81, que estabelece normas para a execução da Lei nº 2.800/56, sobre o exercício profissional de químico, estabelece em seus arts. 1º e 2º, in verbis:

"Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:

I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;

II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;

III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;

IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;

V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;

VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;

VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico;

VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;

IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;

X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;

XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área;

XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico;

XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações indústrias, relacionadas com a Química;

XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;

XV - magistério, respeitada a legislação específica." (g.n.)

"Art. 2º São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação requeira conhecimentos de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino." (g.n.)

Assim, pode-se concluir que o embargante realiza atividades privativas da área de química, não possuindo habilitação para tal, mostrando-se cabível a multa aplicada.

Nesse sentido, trago a colação precedentes deste E. Tribunal. Vejam-se:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVATIVA DE QUÍMICO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. MULTA. CABIMENTO. 1. Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do CTN. Ausência de prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN). 2. O cerne da questão ora em debate cinge-se à adequação da multa aplicada pelo Conselho Regional de Química da IV Região ao executado-embargante, Operador de Refinaria II, funcionário da empresa Raizen Tarumã S/A, usina de açúcar, em setor de produção, pelo exercício de atividades privativas de químico, sem o devido registro no CRQ. 3. Deixo anotado que o art. 335 da CLT determina a obrigatoriedade da admissão de químicos nas indústrias destinadas à fabricação de produtos obtidos por meio de reações químicas dirigidas, destacando expressamente, dentre outras, a indústria produtora de açúcar. 4. Do exame do termo de declaração nº 0244/335 do CRQ - IV Região, formulado pelo fiscal do CRQ, que descreve, com a anuência do embargante, as atividades profissionais por ele exercidas, cotejado com o art. 334, da CLT e os arts. 1º e 2º do Decreto 85.877/91, observa-se que as atividades técnicas realizadas pelo executado, relativas à manutenção e operação de maquinário e equipamentos utilizados pela usina açucareira, de forma específica, na área de refinamento de açúcar, direcionando as transformações químicas diretamente relacionadas com a fabricação do produto, constituem atividades privativas de químico. 5. Verifica-se, ainda, que o embargante tem formação como Técnico em Alimentos e Bebidas, demonstrando a necessidade de conhecimento específico para o exercício de suas atribuições, bem como a compatibilidade e a necessidade de registro no CRQ, para o exercício das atividades correspondentes à sua área de atuação, sendo cabível, destarte, a aplicação da multa. 6. Em relação ao valor da multa, não houve a alegada violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o quantum estipulado dentro dos limites legais previstos no art. 25 da Lei nº 2.800/56 c/c os arts. 347 e 351 do Decreto-Lei 5.452/43. 7. Honorários advocatícios fixados na r. sentença mantidos à míngua de impugnação. 8. Apelação improvida." (TRF-3, Sexta Turma, AC 0037008-40.2015.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 de 06/09/2016).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - MULTA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO. 1. O termo inicial para cálculo da prescrição é 15/06/2000 e a execução foi ajuizada em 28/03/2005, não tendo ultrapassado o lapso temporal de 5 (cinco) anos. 2. O próprio apelado assumiu que exerce atividade de profissional da área química ao solicitar perante o Conselho Regional autorização de permanência na referida profissão e prazo para realização dos cursos que o habilitassem como tal. No "Termo de Declaração" declara que é "Auxiliar de Laboratório" e atua no laboratório industrial da Usina Santa Izabel Ltda, situada na Fazenda Três Pontes, s/n., cidade de Novo Horizonte/SP realizando análises físico-químicas ph, densidade; Análises físicas : umidade, cor e Análises químicas : brix, pol, acidez, sulfito, fosfato. 3. De acordo

com entendimento já consagrado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, ex vi do artigo 1º da lei nº 6.839/80. 4. A admissão de profissionais químicos nas indústrias de fabricação de produtos obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como, açúcar e álcool, é obrigatória nos termos do artigo 335 da CLT. Nos autos há cópia de requerimento, formulado pela empresa, de emissão de Certificado de Registro do estabelecimento perante o Conselho Regional de Química, tendo como atividade "produtos fabricados e/ou serviços prestados : álcool hidratado carburante". 5. Para a atividade da empresa que trabalha o apelado é imprescindível um profissional da área em comento e o Conselho Regional de Química, no exercício de sua atividade obrigatória de fiscalização, verificou que o apelado exerce ilegalmente atividade privativa de Químico sem ter habilitação para tal fim de modo que a aplicação da multa é medida que se impõe, nos termos do artigo 347 da CLT. Precedentes (AC 0002833-15.1999.4.03.6108 - TRF3- Turma D - DJF3- 02/09/2011, AC 0035043-71.2008.4.03.9999 - TRF3 - Sexta Turma - DJF3 - 28/10/2008. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. 7. Preliminar de prescrição rejeitada. Apelação provida." (TRF-3, Quarta Turma, AC 0010665-85.2007.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 de 21/11/2013).

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. OPERADOR DE REFINARIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVATIVA DE QUÍMICO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. MULTA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O cerne da questão debatida nos autos diz respeito ao cabimento da multa aplicada pelo Conselho Regional de Química da IV Região - CRQ-IV ao executado-embargante, Operador de Refinaria II, empregado da empresa Raizen Tarumã S/A, usina de açúcar, no setor de produção, pelo exercício de atividades privativas da profissão de químico, sem o devido registro no respectivo Conselho Profissional. 2. A Certidão de Dívida Ativa foi inscrita de forma regular, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 3. O art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece a obrigatoriedade da admissão de químicos nas indústrias de fabricação de produtos obtidos por meio de reações químicas dirigidas, elencando de forma expressa, dentre outras, a indústria de produção de açúcar. 4. No caso concreto, da apreciação do termo de declaração, Nº Rel. Vist.: 0244/335 do CRQ - IV Região, formulado por fiscal do CRQ, que traz a descrição, com a anuência do executado, das atividades profissionais por este exercidas, cotejando-se com o disposto no art. 334, do Decreto-Lei nº 5.452/43, e nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81, verifica-se que as atividades técnicas realizadas pelo embargante, concernentes à operação e manutenção de máquinas e equipamentos utilizados pela indústria açucareira, especificamente no setor de refinamento de açúcar, controlando as variáveis do processo produtivo atinentes às transformações químicas ligadas diretamente à fabricação do produto, configuram atividades privativas da profissão de químico. 5. Observa-se, ademais, que o embargante tem formação como Técnico de Alimentos, tendo espontaneamente solicitado após a propositura deste feito, o registro junto ao CRQ, o qual foi concedido, fato este que evidencia a concordância do ora apelado no registro no respectivo Conselho Profissional para o exercício de suas funções,

restando cabível, portanto, a aplicação da multa. 6. No que tange ao valor da multa, não houve a alegada infringência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo o montante estipulado dentro dos limites legais estabelecidos no art. 25 da Lei nº 2.800/56 c/c os arts. 347 e 351 da Consolidação das Leis do Trabalho. 7. O art. 85, § 2º, do CPC/2015, impõe que, para a fixação dos honorários advocatícios, deve ser observado o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa e trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Ademais, nas demandas em que a Fazenda Pública for parte, impõe-se a observância dos patamares previstos no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal. 8. Assim sendo, atendidos os critérios do diploma processual, entende-se como pertinente e adequada a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. 9. Invertida a sucumbência, condena-se o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. 10. Apelação provida." (TRF-3, Terceira Turma, AC 0000026-22.2018.4.03.9999, Rel. Des. Fed. cecília Marcondes, e-DJF3 de 25/04/2018).

Desse modo, deve ser mantida a sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, conforme a fundamentação supra.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, DEVIDO AO CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVATIVA DE QUÍMICO SEM A DEVIDA FORMAÇÃO/HABILITAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face do Conselho Regional de Química da IV Região - CRQ-IV, objetivando afastar a aplicação de multa imposta pelo exercício de profissão de químico sem possuir formação e habilitação para tanto.

2. Verifica-se no procedimento administrativo juntado aos autos (ID de n.º 90269414, páginas 40-68), que o embargante, ora apelante, foi devidamente intimado para exercer a sua defesa (Aviso de Recebimento de Id de n.º 90269414, páginas 46 e 56), tendo deixado

o processo correr a sua revelia. Assim, é indevida a alegação de que não lhe foi oportunizada a produção de prova de que a empresa possuía profissional químico contratado e que exerce as atividades previstas no Decreto 85.877/81.

3. O cerne da questão debatida nos autos diz respeito ao cabimento da multa aplicada pelo Conselho Regional de Química da IV Região - CRQ-IV ao executado, ora embargante, que exerce a função de destilador na empresa Ibéria Industrial e Comercial Ltda., usina de fabricação de álcool e açúcar, pelo exercício ilegal de atividades privativas da profissão de químico. com relação a função que o embargante executava, o termo de declaração profissional, nº Rel. Vist.: 3643/335 do CRQ - IV Região (ID de n.º 90269414, página 40), formulado por fiscal do Conselho Regional de Química, traz a descrição, com a assinatura do supervisor responsável pela parte de destilaria da empresa, das atividades profissionais exercidas pelo embargante, conforme o teor a seguir transcrito: " Atua na área de produção (fabricação de álcool etílico) onde desenvolve se seguintes atividades: - Opera colunas de destilação, com o objetivo de se obter o álcool etílico dentro dos padrões de qualidade exigidos pela empresa; Verifica, acompanha e controla: a temperatura dos aparelhos, o volume de álcool, a pressão do vapor, a quantidade de água e vinho; - Injeta vapor nas colunas de destilação para manter a temperatura das mesmas e evaporar o álcool nelas existentes; - Realiza as adequações necessárias (controle de variáveis de processo, tais como: tempo, pressão, vazão, temperatura) no decorrer do processo de destilação de acordo com os resultados enviados pelo Laboratório de Controle de Qualidade com o objetivo de obter um produto que atenda as especificações de qualidade."

4. No caso dos autos, não há dúvidas de que o embargante realiza atividades privativas da área de química, não possuindo habilitação para tal, mostrando-se cabível a multa aplicada (precedentes deste Tribunal).

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Assinado eletronicamente por: DENISE APARECIDA AVELAR

26/10/2020 12:36:41

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 145431817



20102612364142800000144428593

IMPRIMIR

GERAR PDF